

RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES PÚBLICOS NA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

CRIMINAL LIABILITY OF PUBLIC AGENTS IN HOME VIOLATION

RESPONSABILIDAD PENAL DE LOS AGENTES PÚBLICOS EN VIOLACIÓN DEL DOMO

Francei Xavier Leal¹

Tâmella da Silva Nunes²

Gustavo Luís Mendes Tupinambá Rodrigues³

RESUMO: O presente trabalho aborda a responsabilização dos agentes públicos na violação do domicílio, uma vez que este é protegido constitucionalmente e qualquer violação sem a devida justificativa trará consequências legais para os agentes públicos. O mesmo ressalta o conceito de domicílio, sendo que este não é conferido exclusivamente a casa, uma vez que o STF ampliou o conceito de domicílio, como é ressaltado no presente artigo. O tema é bastante discutido na atualidade, uma vez que o domicílio só pode ser violado em situações excepcionais. O agente público possui sua atuação definida em lei, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos.

336

Palavras-chave: Agente público. Domicílio. Responsabilidade penal.

ABSTRACT: This work addresses the responsibility of public agents for violating the home, since it is constitutionally protected and any violation without due justification will bring legal consequences for public agents. The same highlights the concept of domicile, as this is not exclusively conferred on the house, as the STF expanded the concept of domicile, as highlighted in this article. The topic is widely discussed nowadays, since the home can only be violated in exceptional situations. The public agent's role is defined by law and cannot exceed established limits.

Keywords: Public agent. Domicile. Criminal liability.

1. INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do domicílio é elencada como direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Condições listadas no art. 5º, XI, da CF/1988, autorizam a violação domiciliar a qualquer hora do dia ou da noite sem mandado, em emergências e que não

¹ Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA. Graduanda em Direito.

² Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA. Graduanda em Direito.

³ Professor Orientador do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA Mestre.

impliquem espera de autorização judicial para entrar em casa alheia diante de desastre, para prestar socorro e flagrante delito.

Em suma, a inviolabilidade do domicílio é regra em casos especiais, ao se deparar com "motivos justificados", o juiz determinará previamente que a busca domiciliar deve ser praticado durante o dia, ainda mais especial se, dado o perigo de demora, os agentes do Estado com poderes de polícia podem entrar em casa de alguém durante a noite, quando se depare com flagrantes, neste último caso as circunstâncias devem ser provadas caso a caso, com correspondente busca domiciliária (não sendo este um flagrante) só deverá ser válida se o juiz o puder autorizar em circunstâncias específicas.

Sendo assim, o direito de inviolabilidade domiciliar pode ser relativizado, uma vez que o agente público poderá adentrar em imóvel alheio, sem que essa atitude acarrete uma violação ao direito fundamental, sendo estas consideradas as exceções legais.

Nos limites da esfera penal, previsivelmente, no art. 150, caput, do Código Penal, os crimes contra o domicílio seguem a seguinte redação: “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Diante desse contexto, conclui-se que no sentido de que a entrada forçada no domicílio quando não há ordem judicial deve ser fundamentada em motivos autênticos e que, independentemente de ser bem sucedida ou não, será necessário avaliar se os motivos alegados pelos agentes foram suficientes para permitir o ingresso no domicílio e, não sendo comprovada justa causa, deve ser declarada a inadmissibilidade das provas obtidas e a nulidade dos atos, além da possibilidade de responsabilização dos agentes.

Nesse aspecto, tem-se que o direito à inviolabilidade de domicílio é uma prerrogativa em prol do cidadão, para que esse possa ter o local protegido para o desenvolvimento da intimidade e da privacidade.

2.DOMICÍLIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O artigo 5º da Constituição Federal, trata sobre os direitos e garantias fundamentais, sendo eles, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os direitos fundamentais têm como objetivo principal de trazer a dignidade humana para a população para a melhor convivência na sociedade.

Com relação ao desenvolvimento Constitucional Brasileiro, no campo dos direitos civis e políticos do povo brasileiro, o seu art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal consagra

o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial' (BRASIL, 1988, art. 5º, XI).

Segundo a Constituição de 1934, a casa é o refúgio inviolável do indivíduo. Não é permitida a entrada à noite sem o consentimento dos moradores, exceto no caso de resgate de pessoa vítima de crime ou desastre, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei. No entanto, isso mudou significativamente com o advento da Constituição do Estado Novo em 1937, cujo art. 122, § 6º, que garante a inviolabilidade do domicílio (juntamente com o sigilo da correspondência), mas não veda o acesso noturno, sendo comum deixar para o legislador regulamentar hipóteses que possam interferir na lei sem a anuência do legislador titular.

Sendo assim no sentido penal, o termo domicílio pode ser destacado como:

O CP, na espécie, não protege o domicílio definido pelo legislador civil, conceituado como o lugar onde a pessoa reside com ânimo definitivo. Para efeitos civis, domicílio não é só o lugar onde a pessoa reside com ânimo definitivo. É também a sede das operações, o centro das ocupações habituais. Assim, podemos dizer que determinado cidadão tem domicílio em Santos, Bauru ou São Paulo. Não é este, entretanto, o domicílio tutelado pela definição do art. 150, caput, do CP. O legislador procurou proteger o lar, a casa, o lugar onde alguém mora, como a barraca do saltimbanco ou do campista, o barraco do favelado ou o rancho do pescador. Tutela-se o direito ao sossego, no local de habitação, seja permanente, seja transitório ou eventual. Assim, a expressão “casa” não tem as dimensões da expressão “domicílio” contido no Direito Civil. (JESUS, ESTEFAM, 2020, p. 367).

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo de violação de domicílio. Não se trata de crime próprio ou de mão própria, que só podem ser cometidos por determinada pessoa. Em se tratando, porém, de funcionário público atuando no exercício da função ou em razão dela, há, em tese, crime de abuso de autoridade, no qual, invadir ou adentrar o agente público, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei.

De acordo com o artigo 70 do Código Civil Brasileiro em vigor, o conceito de domicílio é atribuído ao local físico e geográfico no qual uma pessoa específica decide estabelecer sua residência, tendo a intenção explícita de permanecer por um período de tempo significativo. Essa definição ressalta a importância da noção de estabilidade e comprometimento que um indivíduo demonstra ao escolher um lugar para habitar. No entanto, é importante ressaltar que, embora se associe geralmente a ideia de "permanência" ao conceito de domicílio, um indivíduo tem a liberdade de ter mais de uma residência

simultaneamente. Sob essa perspectiva, considera-se que qualquer uma dessas residências pode ser considerada um domicílio válido e legítimo. (Brasil, 2002).

Uma compreensão normativa dos direitos fundamentais começa enquanto fortalece os pilares de um estado democrático direito, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos legais, apoiar a participação popular na tomada de decisões políticas, e estabelecer mecanismos para controlar e limitar o poder do Estado. Os direitos fundamentais consagrados na constituição são válidos A norma constitui um recurso importante para que se possa realizar a realização máxima dos direitos. A essência dos direitos fundamentais e proibição imediata de interferência com o estado, ou restrição de esse.

Ao reconhecer a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental, a Constituição Federal buscou proteger um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. A intimidade e a privacidade pessoais também estão incluídas no âmbito da proteção legal.

A inviolabilidade do domicílio é uma das vertentes do direito à privacidade, tornando a casa asilo inviolável do indivíduo.

A inviolabilidade de moradia é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual sozinho na companhia da sua família, deve ter preservado o seu local de habitação, mantendo-o preservado contra atitudes indiscriminadas e arbitrárias sem a excepcionalidade e os limites que a lei autoriza.

A entrada em moradias alheias, depende da existência de fundadas razões que justifiquem a mitigação desse direito fundamental, uma vez que só é possível e permitido a violação do domicílio, que existir um contexto fático que justifique tal ação.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Capez enfatiza que o objetivo da proteção legal é salvaguardar o indivíduo que ocupa determinado espaço, e não necessariamente o proprietário deste. O enfoque principal recai sobre o direito à tranquilidade e segurança dentro do âmbito doméstico, e não na posse ou propriedade em si. (CAPEZ, 2020, p. 382).

No que diz respeito a esse assunto, Araújo (2017) faz referência a alguns locais que não são considerados como moradia. Alguns exemplos desses locais incluem restaurantes, boates, bares, lanchas, ônibus ou qualquer outro lugar aberto ao público em geral. Isto ocorre devido ao fato de que esses locais não se enquadram no critério de particularidade que une o

sujeito ao objeto. No entanto, esse princípio não serve como garantia de impunidade para crimes cometidos dentro de um domicílio.

Conforme já mencionado anteriormente, embora o direito à inviolabilidade do domicílio esteja previsto na Constituição como um direito fundamental, essa garantia não é absoluta. Na legislação atual, existem certas situações em que podem ser feitas exceções a esse direito, seja por interesse público ou pelo interesse do próprio morador (SARLET, 2013).

Essas circunstâncias devem estar relacionadas, em grande medida, a situações relacionadas à segurança individual, como suspeita de crimes cometidos, prestação de socorro ou em cumprimento de uma ordem judicial. No caso de uma ordem judicial, essa busca e apreensão de criminosos ou objetos de um crime só podem ser realizadas durante o dia.

Portanto, com base nos pontos acima mencionados, é evidente que um terceiro só pode entrar em uma residência alheia em três circunstâncias: em situações específicas previstas por lei, com o consentimento do morador, ou de acordo com uma ação policial autorizada pela norma constitucional.

2.1 -EXTENSÃO DO CONCEITO DE DOMICÍLIO SEGUNDO O STF

O domicílio é protegido pela Constituição Federal de 88, onde este se tornou um direito fundamental visando fortalecer a sua proteção.

Nesse intuito, o STF vem estendendo o conceito de domicílio, sendo que este não se restringe único e exclusivamente ao local onde reside uma pessoa, como a casa ou apartamento, por exemplo.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal já entendeu como domicílio por equiparação os quartos de hotel, assim, pela leitura extensiva, serão também considerados invioláveis no RHC 90.376, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3.4.07. DJ de 18-5-07.

O entendimento é do ministro Celso de Mello ao acolher recurso ajuizado pela defesa de Sérgio Augusto Coimbra Vial, acusado por clonar cartões de créditos. Os advogados do acusado recorreram da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que considerou lícita as provas trazidas aos autos para provar a suposta prática de estelionato cometida por ele.

As provas foram recolhidas do quarto do hotel que ele ocupava, sem sua autorização e sem mandado judicial. O ministro entendeu que os meios utilizados para consegui-las desrespeitaram o princípio que protege a inviolabilidade domiciliar. “Sabemos todos – e é sempre oportuno e necessário que esta Suprema Corte repita tal lição - que a cláusula constitucional da inviolabilidade domiciliar revela-se apta a amparar, também, qualquer “apartamento ocupado de habitação

coletiva”, sustenta o ministro. (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.376-2 RIO DE JANEIRO).

Nesse julgado, percebemos que o STF preocupa-se não apenas com o domicílio quanto a residência, uma vez que ele considera um quarto de hotel um domicílio, e isso é em razão do ideal da privacidade, pois enquanto uma pessoa está hospedado em um hotel, ela mantém toda uma vida íntima e particular, da qual deve ser preservada.

Sendo assim, o conceito de domicílio para fins de proteção jurídico-constitucional, compreende qualquer compartimento habitado, privado, não aberto ao público aonde venham a se desenvolver uma atividade profissional, escritório, por exemplo, ou um aposento coletivo ou individual, como por exemplo, quartos de hotel, motel, etc.

3. ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO SOB O DOMICÍLIO

O direito traz em seu ordenamento jurídico inúmeros direitos e garantias inerentes aos seres humanos, e entre eles, encontrou o direito a inviolabilidade do domicílio, como consta no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal. A Carta Magna de 1988 protege o direito a intimidade e a privacidade de cada ser humano.

Ao mesmo tempo em que a Constituição protege a inviolabilidade de domicílio, há situações em que esse direito pode ser relativizado, podendo assim o agente público adentrar em uma residência, sem que viole o referido direito fundamental.

A inviolabilidade domiciliar não é direito absoluto, podendo ser afastada em caso de flagrante delito ou desastre, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Essas exceções à proteção do domicílio ligam-se ao interesse da própria segurança individual (caso de delito) ou do socorro (desastre ou socorro) ou da justiça, apenas durante o dia (determinação judicial), para busca e apreensão de criminosos ou de objeto de crime (SILVA, 2020, p. 436).

Sendo assim, ressalta-se que uma terceira pessoa só poderá adentrar em uma residência alheia, de forma legal, caso haja o consentimento e autorização do morador ou salvo exceção, nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal de 1988, sendo que essas exceções já estão pré-estabelecidas e elencadas na norma constitucional, sendo elas taxativas.

A entrada de forças policiais em residências é um momento tenso e delicado para o interesse público, uma vez que enquanto o estado garante a inviolabilidade do domicílio, ele também tem a pretensão de manter a ordem, investigar, punir ilícitos mantendo as garantias individuais.

Uma vez que trata-se de uma medida invasiva a violação do domicílio mitiga o direito fundamental a intimidade, uma vez que o ingresso a moradia alheia, deve limitar-se exclusivamente ao cumprimento da sua finalidade.

Vale ressaltar que o agente público, através de uma autorização ou dentro das Exceções Legais, poderá adentrar em domicílio alheio, sem que o direito constitucional em comento seja considerado violado. Nessa perspectiva, observa-se que uma das limitações ao direito à inviolabilidade do domicílio refere-se à possibilidade de adentrar em uma residência alheia, sem o consentimento dos moradores, para fins de efetivação da segurança pública.

Além disso, tem-se que tal conduta só poderá ocorrer em situações permitidas pela Magna Carta de 1988. Entre tais situações justificáveis, cita-se a questão da entrada forçada em domicílio, para efetuar a prisão do agente em flagrante delito (conforme artigo 302 do Código de Processo Penal). Trata-se de uma situação de restrição do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar em prol da segurança pública, em crimes ou contravenções penais.

Apesar da existência de tais permissivos legais, tem-se que a questão de maior polêmica concentra-se na conduta do agente público que, sob a utilização indevida da hipótese de flagrante delito, através da prática de condutas abusivas ou perseguições infundadas, afronta o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, em nome da segurança pública.

De acordo com o entendimento de Mirabete, a atividade policial posterior à inviolabilidade domiciliar deverá ocorrer no sentido de se confirmar que houve ingresso na residência alheia sob fundamentos válidos ou motivos justos. Entre os elementos probatórios mais comuns para justificar tal conduta, encontra-se o próprio depoimento policial. Dessa forma, será necessário fazer uma avaliação de admissibilidade em relação a tal conduta e suas justificativas.

O entendimento da Suprema Corte e do STJ é no sentido de que é possível o ingresso forçado pela polícia, independentemente de autorização judicial, se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente. A entrada forçada sem ordem judicial está sujeita a controle judicial posterior, como forma de proteger a inviolabilidade domiciliar e evitar interferências arbitrárias.

A entrada forçada é admitida pelo agente estatal desde que seja demonstrada a existência de fundamentos razoáveis que permitam concluir a situação em flagrância, de modo que a simples constatação da situação de flagrância realizada mediante controle judicial posterior não é suficiente.

3.1 -CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

O agente público é quem que presta algum tipo de serviço ao Estado, no exercício de funções públicas, em sentido mais amplo, significando qualquer atividade pública.

Agente público é toda pessoa física que atua como órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado. (MARÇAL, 2016, p. 1059).

Para a lei 8429, no seu art. 2º considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da referida lei.

De acordo com Meirelles, autora de diversas obras jurídicas, o conceito de agentes públicos abrange pessoas físicas responsáveis pelo exercício de alguma função estatal conferida a órgão ou entidade da Administração Pública, podendo ser de forma definitiva ou transitória.

A partir desses conceitos, podemos concluir que os agentes públicos são responsáveis por fazer a execução das atividades estatais, nas mais diversas áreas, que podem desempenhar funções de forma temporária, como os recenseadores do IBGE, ou de forma permanente, como os agentes da polícia federal.

Esses conceitos nos mostram que “agente público” é uma designação genérica para pessoas que exercem funções públicas. No entanto, esse termo engloba diferentes espécies de agentes públicos, cada um com suas próprias características e peculiaridades.

É por intermédio dos agentes públicos que o Estado pratica e executa suas funções e atos administrativos competentes. Em caso de dano causado ao particular, em consequência de uma atuação do estado, este será responsabilizado a reparação dos danos, bem como indenizações quando forem necessárias. Somente posteriormente, o poder público verificará se o agente causador do dano agiu com dolo ou culpa, podendo o Estado promover o respectivo ressarcimento.

O gênero agentes públicos é formado por espécies sendo elas: agentes políticos, ocupantes de cargos em comissão, contratados temporários, agentes militares, servidores públicos estatutários, empregados públicos, particulares em colaboração com a Administração (agentes honoríficos).

Sendo assim, o agente público é conceituado como aquele que está exercendo uma função de natureza pública, sendo necessário que o meso seja investido em função pública de natureza pública.

Os deveres e as obrigações dos agentes públicos estão expressos no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no texto constitucional e nos diversos Estatutos dos Servidores Públicos.

É através do agente público que o Estado se faz presente e manifesta a sua vontade perante as esferas governamentais (União, Estados, Distrito Federal e Município), e nos três poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário).

4. A LEI PENAL E A PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO

Segundo o art. 150, do Código Penal, é crime de violação de domicílio entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

Conclui-se que a ocorrência de uma violação domiciliar, dar-se-ia pela entrada ou permanência em um imóvel, contra a vontade expressa ou tácita, do morador.

A entrada desse agente público em um imóvel particular é subsidiada pelo poder de polícia, que é quando o poder público possui intervém quando da existência de uma situação irregular.

O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados. (DI PIETRO, p.319, 2020).

O conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional diz que: “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

O poder de polícia exercido pelo estado possui incidência nas áreas administrativas e judiciária, e sua diferença está expressivamente definida pelo seu caráter preventivo e repressivo.

O poder de polícia é exercido segundo Di Pietro (2020), pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas.

A polícia judiciária caracteriza-se pela presença de corporações como a polícia militar e a polícia civil, e a polícia administrativa possui vários órgãos de fiscalização, como os que atuam na área da saúde, educação, previdência, etc.

4.1 - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E DOUTRINÁRIA DO DOMICÍLIO

A maior parte das doutrinas brasileiras comenta a inviolabilidade do local de residência com base nas disposições regulamentares do art. 5º, XI da constituição Federal de 1988, a inviolabilidade do domicílio está inscrita entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e se alinha dentre os direitos da personalidade.

As situações elencadas no art. 5, XI, da CF/1988, que autorizam a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, são emergenciais e não comportam de modo algum a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia: desastre, prestar socorro e flagrante delito. Todavia, existem situações de flagrante delito que permitem se aguarde por uma ordem judicial.

Verificou-se também que, segundo a doutrina em geral, a inviolabilidade de domicílio é lida como direito de segurança que busca proteger e assegurar o exercício da intimidade e da vida privada, configurando-se ilícita a prova obtida a partir de sua inobservância.

345

Da mesma forma, o conceito de intervenção estatal permitiu distinguir violação de restrição, essa última considerada admissível quando suporte o teste da proporcionalidade.

Para o art. 5º, XI, da CRFB "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

É igualmente certo que essa proteção constitucional do domicílio assegura, em verdade, o exercício da intimidade e da vida privada, direitos fundamentais consagrados no inciso X que lhe antecede: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Essa relação de assegura mento da intimidade e da vida privada ressaltada pela doutrina, como se viu alhures, ressoa e é confirmada com efeito na disciplina internacional já incorporada ao direito brasileiro.

A proteção do domicílio como consequência dos direitos à intimidade e à vida privada é nítida no art. 11.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos que diz: "Ninguém pode

ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação".

Pode-se dizer então que a inviolabilidade do domicílio no Direito brasileiro é um princípio e, como tal, um mandamento de otimização. Trata-se de uma norma que exige que algo seja realizado na maior medida possível diante de condições fáticas e jurídicas existentes.

O fato de os direitos fundamentais não serem absolutos, todavia, impõe maior e não menor responsabilidade e comprometimento do intérprete. A viabilidade teórica de relativização, concebida para o equacionamento de casos concretos.

4.2 - O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E A VERIFICAÇÃO DOS ABUSOS QUE O AGENTE PÚBLICO PODEM INCIDIR

A expressão agente público caracteriza todas as pessoas que, de qualquer modo, estão vinculadas ao Estado. Abrange desde altos dirigentes até aqueles que eventualmente exercem funções públicas, como jurados e comissários eleitorais. Por escrito que estes cargos são meramente cargos criados na agência, a serem preenchidos por mandatários que exercerão as suas funções de forma lícita.

A violação de domicílio simples é apenada com detenção, de 1 a 3 meses, ou multa (CP, art. 150, caput). Se o crime for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos, além da sanção correspondente à violência, em concurso material (§ 1º). A ação penal é pública incondicionada. O inquérito policial, para ser instaurado, não se subordina à manifestação de vontade do ofendido ou de qualquer pessoa. Em juízo, o Promotor Público, para o oferecimento da denúncia, não fica subordinado a nenhuma condição de procedibilidade.

O flagrante delito é tido como elemento de exceção ao direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, sendo o fato gerador da ação policial militar, que ao realizá-la com escopo de buscar elementos de prova criminal, a alcança sob amparo de excludente de ilicitude quando aventados possíveis crimes por parte de seus executores, como o abuso de autoridade ou a violação de domicílio. (SILVA, 2001 Caput Guimarães, 2023).

Nesta dimensão jurídica, cabe ao Ministério Público o controle externo das ações policiais com base na análise de ações específicas, cabendo ao poder judicial a decisão final sobre a legalidade dos procedimentos levados a cabo pelas forças de segurança.

Estas mitigações de direitos fundamentais à inviolabilidade da família têm implicações na alteração de jurisprudências e interpretações teóricas, obrigando as forças de segurança a procederem a ajustamentos processuais face às mutações hermenêuticas axiológicas.

Atualmente, os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, têm proferido uma série de decisões sobre prisões em andamento praticadas por tais instituições, especialmente as que envolvem entrada em residência, especialmente em crimes permanentes, muitos deles questionaram a legalidade de vários atos da polícia na imposição de tais restrições à liberdade e da posterior apreensão de objetos, a nulidade de tais atos como implicação legal e de agentes de segurança.

Com relação à invasão domiciliar, ela só deve ser feita se houver fortes indícios de criminalidade no local. Se houve furto injustificado, e foram encontradas possíveis provas materiais e de autoria, elas geralmente não podem ser utilizadas como prova no processo, pois estariam contaminadas ilicitamente. Além de destruir as evidências coletadas por meios ilegais, as prisões em andamento devem ser relaxadas imediatamente. Embora a decisão do Supremo Tribunal tenha sido controversa, no art., uma disposição constitucional fundamental que estabelece uma residência como um asilo inviolável, no art. 5º, XI.

Diante as circunstâncias fáticas e jurídicas, verifica-se que a entrada em uma casa suspeita de tráfico de drogas deve ser baseada em informações objetivas sobre o cometimento do crime e não apenas em suposições sobre atividades delituosas.

Portanto, a decisão não visa dar abrigo a criminosos, mas proteger todos de violar residências sem indícios de atividade criminosa, coibindo assim a arbitrariedade da polícia e fazendo com que ela sempre cumpra rigorosamente a lei no exercício dessa função, pois no campo processual penal, o direito de inviolabilidade residencial toca o pano de fundo da prova e ressoa com a validade da prova e mesmo dos procedimentos probatórios.

5.METODOLOGIA

Este trabalho teve como finalidade a realização de um estudo com o objetivo de compreender como a atuação dos agentes públicos pode gerar responsabilidade penal nos crimes de violação de domicílio.

A pesquisa pode ser classificada quanto aos seus objetivos em três grupos: exploratórias, descritivas e explicativas. A opção que mais se aproximou ao tipo de estudo realizado, foi a descritiva.

A pesquisa descritiva é aquela que é baseada em assuntos teóricos, aquela que o pesquisador utiliza livros, artigos, trabalhos acadêmicos que já abordaram o assunto que está sendo pesquisado.

O presente estudo baseia-se na análise documental centrada em questões que analisam a violação de domicílio, quando esta virá a trazer responsabilidade penal para o agente público.

A pesquisa parte de uma análise de informações, buscando conceituar domicílio, agente público bem como o estudo do ordenamento jurídico quando este vem a definir as penalidades para o agente público diante do cometimento de crime na violação do domicílio.

CONCLUSÃO

Diante do que foi anteriormente exposto, no que se refere à invasão de domicílio, fica estabelecido que somente possa ocorrer quando houver fortes indícios de atividade criminosa ocorrendo no local. Caso ocorra uma invasão domiciliar injustificada e sejam encontrados eventuais indícios de materialidade e autoria, em geral, esses indícios não poderão ser utilizados como meio de prova no processo, pois estarão contaminados pela ilegalidade.

O princípio da inviolabilidade do domicílio é um dos princípios fundamentais para garantir o Estado Democrático de Direito, se conectando com o princípio da vida privada e da dignidade da pessoa humana. Foi apresentada a evolução desse princípio no sistema jurídico nacional, bem como no âmbito internacional, por meio de tratados internacionais e no contexto dos direitos humanos. Diante do exposto, buscou-se identificar a importância de defender esse direito como um dos aspectos cruciais do direito à privacidade do indivíduo, que protege a intimidade de sua família em seu espaço íntimo e salvaguarda a sociedade contra abusos arbitrários do Estado.

O poder estatal deve ser limitado para proteger principalmente a parcela mais vulnerável da sociedade, que é o alvo mais visado e prejudicado pela violência policial em um país com uma população prisional tão significativa, mesmo quando o sistema atual adotado não demonstra eficácia.

Diante do exposto, compreende-se que o direito à inviolabilidade do domicílio constitui-se como um direito fundamental, inato a todos os cidadãos. Nesse sentido, destaca-se que mencionado direito visa, primeiramente, garantir um espaço onde as pessoas possam desenvolver e manter seus direitos pessoais, ou seja, há uma proteção ao direito à intimidade e à privacidade, a fim de que não sejam violados.

Embora se reconheça o direito à inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental, previsto tanto na Constituição de 1988 quanto no Código Civil Brasileiro, observa-se que mencionado direito pode ser relativizado, ou seja, em determinadas situações, esse direito pode ser violado, sem que o agente que cometa esse ato seja responsabilizado. Dessa forma, percebe-se que os direitos fundamentais também podem ser limitados em prol do bem coletivo ou de algum interesse perfeitamente justificável.

Conforme visto, assim como os profissionais do direito, os agentes policiais também devem agir com cautela, especialmente em casos de violação ao domicílio. Nesse sentido, a atuação dos agentes deve seguir critérios legais e sempre estar fundamentada e justificada. Em outras palavras, percebe-se que a violação de um direito fundamental não pode ser baseada em uma situação incerta, fora da lei, sob pena de responsabilização nas esferas civil e criminal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. A exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio na prática da atividade policial em relação ao tráfico de drogas: análise do recurso extraordinário nº 603616 do supremo tribunal federal. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. CONSULTOR JURÍDICO. Ação por tráfico é extinta no STF porque policiais Invadiram casa sem mandado. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-20/acao-extinta-porque-policiais-invadiram-casa-mandado> > Acesso em: 03 out. 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Juízos de prognose e diagnose do delegado são essenciais na investigação. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-ago09/academia-policial-juizos-prognose-diagnose-sao-essenciais-investigacao#_ftnref7. Acesso em: 18/04/2023.

Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm (Acesso em 20/04/2023).

Conteúdo Jurídico Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59570/principio-de-inviolabilidade-domiciliar-e-atuao-policia-alguns-apontamentos>. Acesso em: 8 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GUIMARÃES, L. - Análise das decisões das cortes superiores sobre a (i) legalidade da violação de domicílio em ações policiais no Brasil. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v.9, n.2, p.7078-7097, fev. 2023.

JESUS, D.; ESTEFAM, E. Direito penal vol. 2: 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2019.

SARLET, I. W., & Neto, J. W. (2013). A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito (The inviolability of the home and its limits: the case of flagrante delict). *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 14(14.2), 544-562.

SOUTO, F. - Prisão em flagrante: notas acerca da inviolabilidade do domicílio ante a suspeita de tráfico de drogas. *Presidente Prudente*, v. 03, n. 2, p. 43-5, abr/jun.